



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004498-44.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSE MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004498-44.2024.8.26.0047

Apelante: Jose Manoel da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Assis – 2ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Adilson Russo de Moraes

Voto nº 1.969

APELAÇÃO. Ação de conhecimento. Insurgência contra r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinta a ação. Ocorrência. Mera alegação de que não seria aplicável, ao presente caso, a prescrição quinquenal do CDC. Impossibilidade de se afastar tais disposições, já que se trata de relação consumerista. Nas relações de consumo, tal como prevê o art. 27 do CDC, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Início da contagem do prazo prescricional ocorre na data da última prestação, e não da data da assinatura do contrato, já que se trata de obrigação de trato sucessivo. Descontos que se findaram no prazo de 05/2018 e, com isso, deu início a contabilização do prazo prescricional, findando-se o prazo para eventual questionamento em 05/2023. Ação que foi distribuída somente em 2024 e, portanto, após o prazo de 5 (cinco) anos. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSE MANOEL DA SILVA, em face de BANCO BMG S/A, contra a r. sentença de fls. 430/433, cujo relatório se adota, que reconheceu a ocorrência de prescrição extintiva, julgou o processo extinto. e, em decorrência da extinção, condenou o autor, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, destacando ser possuidor dos benefícios da gratuidade judicial.

Irresignado, o apelante interpôs recurso (fls. 436/447), aduzindo, em síntese, que, em decorrência de empréstimo consignado fraudulento passou a ter descontos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 50,81 (cinquenta reais e oitenta e um centavos). Disse que por se tratar de descontos continuados a prescrição começa a ser contada a partir da data do último do deles. Noticiou que não houve a ocorrência de prescrição. Alegou que a previsão do artigo 27 do CDC é inaplicável ao caso, pois seria vítima de golpe bancário. Disse que são inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC. Requereu o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada em sua integralidade e seja possibilitado o prosseguimento da ação.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 457/460) pugnando pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando o a concessão dos benefícios da gratuidade judicial (fls.

99/100).

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de insurgência recursal, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição extintiva e, com isso, o processo foi extinto, sem resolução do mérito.

De início, destaca-se que, consoante disposição da Súmula nº 297 do STJ, tem-se a aplicabilidade do CDC nos casos envolvendo as instituições financeiras, haja vista a vulnerabilidade técnica na relação existente entre as partes.

Conforme se verifica no documento juntado à fl. 33, o contrato estabelecido com o apelado, sob o nº 305903313, foi extinto com pagamento da última parcela em 01/06/2018. E não foi demonstrado que os descontos continuaram sendo realizados depois dessa data, de modo que não há que se falar que não houve o termo inicial da prescrição.

Nas relações de consumo, tal como prevê o art. 27 do CDC, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, *“prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”*.

Desse modo, tendo em vista que o fim de desconto ocorreu em 05/2018, nessa data teve início o prazo prescricional. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento desta C. Câmara no sentido de que o prazo

prescricional começa a ocorrer na data do último desconto:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Relação de consumo – Prescrição – Inocorrência - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ação declaratória de inexistência de débito fulcrada na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto no benefício previdenciário – Mérito - Cartão de crédito consignado – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação em nome do autor (art. 6º, VIII, do CDC) – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos materiais e morais não configurados na espécie – Sentença reformada - Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1000523-26.2024.8.26.0625; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“CANCELAMENTO DE OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. Alegação de prescrição e decadência pelo réu. Não ocorrência, dado que a prescrição nesse caso começa a ser contada da data do último desconto, não se consumando; por sua vez, sequer em tese se cogita de decadência. (...)” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1023710-60.2022.8.26.0196; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO - Prescrição da pretensão para declaração de inexistência de relação jurídica. Prazo decenal, previsto no art. 205 do CC. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pelo E. STJ. Início da contagem do prazo prescricional da data da última prestação, e não da data da assinatura do contrato, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Prescrição não ocorrida na hipótese. Sentença

anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação. Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1009096-59.2023.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido” – grifei.

(AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Tal como foi decidido pelo e. juízo *a quo* (fls. 431/432):

“Por sua vez, a preliminar de prescrição merece ser acolhida.

A ação versa sobre desconto indevido lançado em proventos de aposentadoria e, se tratando de relação consumerista, o consumidor tem prazo prescricional de 05 anos para apresentar judicialmente sua pretensão de reclamar eventuais danos suportados, sejam estes de ordem moral ou material, resultantes do fato do produto ou serviço, consoante art. 27, do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, por se tratar de contratação de trato sucessivo, em que o prazo de prescrição se renova a cada desconto, o termo inicial é a data do último desconto ocorrido ou que vier a ocorrer pela previsão contratual.

(...)

No presente caso, o contrato impugnado pelo requerido foi incluído em seu benefício previdenciário a partir de 01/06/2018, com início do desconto em 05/2018, consoante extrato de fl. 33, tendo o último desconto ocorrido no mesmo mês, 05/2018.

Dessa maneira, considerando que a ação foi proposta em 22/05/2024, o prazo prescricional quinquenal ocorreu em 05/2023, pois o único desconto ocorreu em 05/2018, de modo que prescrita está a pretensão do autor.

Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO a prescrição da pretensão autoral”.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa, observando que o apelante possui os benefícios da gratuidade judicial.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica